Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 645/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17456/2013
PROTOCOLO	: 1451957
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
INTERESSADO	: PASSARELA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
VALOR	: R$ 79.450,17
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais.

A inobservância aos prazos de publicação e a remessa obrigatória de documentos para a apreciação das contas enseja a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 24/2013, e a formalização do Contrato Administrativo nº 47/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul – MS, por sei Prefeito, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior e Passarela Comércio de Materiais para Construção Ltda – ME, com recomendação.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos da apreciação, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 24/2013 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 47/2013 (2ª fase), firmado entre o Município de Fátima do Sul-MS e a empresa Passarela Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito municipal.

O procedimento licitatório realizado e a formalização do contrato, dele decorrente, fundamentaram-se na Lei n. 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, assim como foram regidos pelas cláusulas e condições constantes no edital e no instrumento contratual.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de construção para uso nas diversas secretarias municipais, no valor de R$ 79.450,17 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, constado da data da sua assinatura, ocorrida em 21 de junho de 2013, podendo ser prorrogado.

A Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-DEAMA-2896/2015, manifestou-se pela regularidade com ressalva, em razão da intempestividade na publicação e remessa dos documentos a esta Corte de Contas, do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - MPC GAB.2 DR.JOAOMJ - 9655/2015, entendendo que o município não divulgou apropriadamente o certame, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada, apresentou-se completa, atendendo às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e embora tenha sido remetida intempestivamente a este Colendo Tribunal, tal fato não causou qualquer prejuízo ao erário.

Verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei n. 8.666/93.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

O "*parquet*" entendeu que não houve publicação do convite na imprensa maculando o certame, no entanto, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei Federal n. 8.666/93, conceituado no § 3º, do art. 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*."(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> "*...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n° 8.666/1993*."

No caso em exame, foi afixado o edital no quadro de publicações da Prefeitura Municipal, comprovado pela peça 9 juntada aos autos.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

O eminente administrativista, Celso Antonio Bandeira de Melo, assim preleciona sobre a impossibilidade da publicação do Convite:

> "*Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei*."

Em resumo, verifica-se que a publicação de aviso de convite em jornais não está prevista em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso, a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em outras modalidades licitatórias.

E nesse sentido tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo, via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013 respectivamente.

Portanto, não há elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados que, por seu turno, satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo parcialmente o entendimento da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer ministerial, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 24/2013, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 47/2013, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2 - pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a publicação e remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4 - pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) para instruir e subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização do contrato administrativo, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves, e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. LLSS
SETAC. VAB